



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE

NOTA TÉCNICA Nº 420/2023/CGPLAN-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 80000.026629/2018-56

INTERESSADO: CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Ao Secretário Nacional de Trânsito,

1. ASSUNTO

1.1. Revisão do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica tem o intuito de apresentar as justificativas para elaboração de nova Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, a fim de revogar a Resolução CONTRAN nº 870, de 13 de setembro de 2021.

3. ANÁLISE

3.1. A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) iniciou os trabalhos de revisão do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) do exercício de 2023. O Plano norteia todas as ações dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito que afeta toda a sociedade, pois visa orientar os gestores de trânsito do nosso país a implementarem ações no intuito de reduzir mortes e lesões no trânsito. O processo de revisão conta com o apoio do Instituto WRI Brasil, no âmbito da Iniciativa Bloomberg pela Segurança Global no Trânsito.

3.2. O PNATRANS foi criado pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que acrescenta o art. 326-A ao CTB, e propõe um novo desafio para a gestão de trânsito no Brasil e para os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

3.3. O Plano também se coaduna às ações positivas já existentes em torno da segurança no trânsito, e dá um passo adiante ao propor que iniciativas em torno da matéria estejam pautadas, agora com a sua revisão, em seis pilares fundamentais para o desenvolvimento das propostas, permitindo que a questão seja vista em suas diversas vertentes, a saber:

I - Pilar 1: Gestão da Segurança no Trânsito;

II - Pilar 2: Vias Seguras;

III - Pilar 3: Segurança Veicular;

IV - Pilar 4: Educação para o Trânsito;

V - Pilar 5: Atendimento às Vítimas; e

VI - Pilar 6: Normatização e Fiscalização.

3.4. A medida visa, ainda, alinhar o PNATRANS à nova Década de Ações para a Segurança no Trânsito 2021-2030 promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme Resolução

A/74/299, "Melhorando a segurança no trânsito global", adotada pela Assembleia Geral da ONU, com a meta de reduzir pela metade o número de mortes e feridos no trânsito até 2030. A Resolução também endossa a Declaração de Estocolmo, aprovada durante a 3ª Conferência Ministerial Global sobre Segurança no Trânsito, realizada em fevereiro de 2020.

3.5. O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final de 2030, reduzir à metade, no mínimo, o índice de mortes por grupo de habitantes, relativamente ao índice apurado em 2020.

3.6. A fim de adequar o plano à realidade dos órgãos e entidades e realizar efetivo monitoramento, foi previsto na Resolução CONTRAN nº 870, de 2021, que o PNATRANS fosse revisado periodicamente a cada 2 (dois) anos, com início em 2023, podendo ser estabelecidas revisões extraordinárias, se necessário.

3.7. A revisão do Plano representa um marco significativo na busca contínua por salvar vidas. Com uma abordagem renovada e focada na transparência, conformidade, simplificação e efetividade, a segunda versão do PNATRANS foi cuidadosamente ajustada para se tornar uma ferramenta mais acessível e aplicável.

3.8. De acordo com o previsto no art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, a Minuta de Resolução do PNATRANS foi encaminhada para Consulta Pública durante o período de 31 de outubro de 2023 a 30 de novembro de 2023, conforme Despacho nº 616/2023/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN, SUPER nº 7689534. Foram recebidas 68 contribuições que, após analisadas foram incorporadas à nova Minuta de Resolução.

3.9. Segue abaixo os esclarecimentos acerca da nova Minuta de Resolução que trata acerca do PNATRANS.

3.10. Foram realizados também ajustes na Resolução CONTRAN nº 870, de 2021, a fim de adequá-la às alterações promovidas pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro.

3.11. Assim, em atenção à nova redação do § 1º do art. 326-A do CTB, que alterou a meta para cumprimento da redução de acidentes de 2028 para 2030, alinhado à nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela ONU, o art. 6º da presente Minuta de Resolução foi alterado de "Art. 6º A meta do PNATRANS é, no período de 10 (dez) anos, reduzir no mínimo à metade o índice nacional de mortos no trânsito por 10.000 (dez mil) veículos e o índice nacional de mortos no trânsito por 100.000 (cem mil) habitantes, apurados no ano da entrada em vigor da Lei nº 13.614, de 2018." para "Art. 8º A meta do PNATRANS é, no período de dez anos, reduzir no mínimo à metade o índice nacional de mortos no trânsito por 100.000 (cem mil) habitantes, relativamente ao índice apurado em 2020."

3.12. Já o art. 7º foi alterado de "Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento da meta prevista no art. 6º em 2028 e das ações já implementadas, o PNATRANS deve ser executado pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito no período de 2021 a 2030, alinhado à nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU)." para "Art. 7º Todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito devem executar produtos no PNATRANS que contribuam efetivamente com a redução de mortes e lesões no trânsito, no limite de suas competências legais, em alinhamento com a nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU)."

3.13. Além disso, ainda no que diz respeito à nova redação do § 1º do art. 326-A do CTB, que alterou a meta para cumprimento da redução de acidentes de 2028 para 2030, alinhado à nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela ONU, necessário se faz a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CONTRAN nº 870, de 2021.

3.14. Em atenção as metas do PNATRANS, foi criado o Painel PNATRANS, que se constitui como uma ferramenta de atualização contínua e coletiva, desenvolvida para fomentar a transparência das ações e facilitar a gestão da implantação e monitoramento do Plano Nacional. Com isso, o painel conta com 3 módulos: Consultas (é possível consultar as ações, metas e produtos do PNATRANS, assim como os respectivos responsáveis), Resultados (apresenta-se, de forma interativa, as atualizações sobre a execução do plano, como também quais órgãos estão cadastrados no Painel, quais ações já foram iniciadas e quais produtos foram concluídos) e Lançamento de Resultados (Os órgãos e entidades cadastrados podem informar o andamento de suas ações e produtos no cumprimento do PNATRANS, ter acesso a painéis

estratégicos e operacionais de monitoramento do PNATRANS, além de acompanhar os principais comunicados gerais).

3.15. Com a criação do Painei PNATRANS necessário se fez promover alterações na Resolução CONTRAN nº 870, de 2021. Nesse sentido, uma vez que o Painei PNATRANS é a ferramenta de controle para o monitoramento do Plano, foi excluído o Anexo II, que tratava das ações a serem desenvolvidas pelos órgãos, já que tal acompanhamento será realizado pelo pelo sistema próprio desenvolvido pela SENATRAN.

3.16. A esse respeito, em função do desenvolvimento do Painei PNATRANS, os §§ 3º e 4º do art. 6º foram alterados de "§ 3º O CONTRAN deve fixar metas anuais para cada estado e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), no âmbito das respectivas circunscrições." e "§ 4º As propostas de que trata o § 3º devem ser encaminhadas até 1º de agosto de cada ano e devem conter relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte, no padrão estabelecido no sistema próprio desenvolvido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União." para o § 2º no art. 9º, se consolidando em "§ 2º Os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA), o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), no âmbito de suas respectivas circunscrições, poderão propor ao CONTRAN metas diferentes das dispostas no § 1º, desde que fundamentadas e encaminhadas até o dia 1º de agosto do ano anterior."

3.17. Adicionalmente, como entendemos que a diversidade de realidades locais exige abordagem mais flexível e adaptável, incluímos a possibilidade dos órgãos e entidades cadastrarem novos produtos sob sua responsabilidade no PNATRANS. Essa inclusão não apenas aprimora a transparência, conformidade e adequação à realidade local, mas também torna o plano mais exequível e efetivo em cenários diversos. Esta flexibilidade permitirá que as medidas propostas sejam moldadas para enfrentar os desafios específicos de cada região, estado e município. Nesse sentido, foi inserido o § 1º no art. 7º a fim de permitir aos órgãos e entidades a inserção de propostas que estão sendo desenvolvidas no âmbito de sua atuação no painei PNATRANS, possibilitando que os órgãos proponham a inclusão de novos produtos, metas e indicadores para o cumprimento das ações. O referido fluxo será estabelecido em Portaria específica.

3.18. Outra mudança consiste na forma de monitoramento do Plano. O novo modelo de gestão e monitoramento do PNATRANS representa um salto à frente em direção à obtenção de resultados mensuráveis. Agora, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) assume papel mais rigoroso e ativo na cobrança dos resultados relacionados à redução de mortes no trânsito. Essa abordagem garante uma responsabilização mais sólida por parte dos órgãos e entidades de trânsito que possuem ações e produtos previstos no Plano, além de cobrança mais eficaz dos compromissos assumidos. A fim de contemplar o papel da SENATRAN acerca da cobrança de resultados para a redução do número de mortes no trânsito, no âmbito do programa de incentivo para redução do número de mortes no trânsito, a ser instituído pelo Ministro de Estado dos Transportes, foi incluído o art. 10 com a seguinte redação:

Art. 10. O órgão máximo executivo de trânsito da União será o responsável pela coordenação e supervisão do PNATRANS, estabelecendo os procedimentos necessários para o cálculo dos índices de que tratam os arts. 8º e 9º, e os mecanismos para assegurar o devido monitoramento e transparência dos resultados.

3.19. Foi necessário incluir um parágrafo único do art. 10 uma vez que a Câmara Temática do PNATRANS já foi instituída. Desse modo, o texto do parágrafo único do art. 10 ficou "Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput*, o órgão máximo executivo de trânsito da União contará com o apoio da Câmara Temática de Gestão e Coordenação do PNATRANS."

3.20. Durante a 7ª Reunião da CTPNAT, ocorrida em 14 de dezembro de 2023, os membros da Câmara se manifestaram acerca da proposta de alteração da nomenclatura do Pilar 5 do PNATRANS recebida na consulta pública que tinha como sugestão alterar de "Atendimento às Vítimas" para "Promoção, Vigilância e Atenção em Saúde no Trânsito". A esse respeito o Ministério da Saúde posicionou-se acerca da seguinte redação final: Vigilância, Promoção da Saúde e Atendimento às Vítimas no Trânsito. Desse modo, a nomenclatura do Pilar 5 foi alterada a fim de contemplar a sugestão do referido Ministério, responsável por grande parte das ações e produtos desse Pilar.

3.21. O extrato final com as todas alterações realizadas na Resolução CONTRAN nº 870, de 2021, segue na tabela abaixo:

Texto publicado na Resolução CONTRAN nº 870, de 13 de setembro de 2021	Proposta de alteração do texto para publicação da nova Resolução CONTRAN	Observações
Art. 2º Fica aprovado o PNATRANS, conforme disposto no Anexo I desta Resolução.	Art. 2º O PNATRANS tem como objetivo promover ações que aprimorem a segurança viária, visando a redução do número de mortes no trânsito em todo o país. Parágrafo único. O PNATRANS integra o Programa Nacional de Trânsito, de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Alteração visando facilitar a compreensão do objetivo do PNATRANS, e de contextualizar o Plano como parte do Programa Nacional de Trânsito.
-	Art. 3º O PNATRANS tem como princípios: I - a proteção da vida, com atenção especial aos mais vulneráveis; II - o compartilhamento de responsabilidades para um trânsito seguro; III - o respeito às realidades regionais e locais; IV - a transparência ativa e a conformidade de ações e resultados; e V - o reconhecimento e distinção das melhores práticas.	Criação de artigo citando expressamente os princípios dos PNATRANS.
Art. 3º O PNATRANS está estruturado em 6 (seis) pilares: I - Pilar 1: Gestão da Segurança no Trânsito; II - Pilar 2: Vias Seguras; III - Pilar 3: Segurança Veicular; IV - Pilar 4: Educação para o Trânsito; V - Pilar 5: Atendimento às Vítimas; e VI - Pilar 6: Normatização e Fiscalização	Art. 6º O PNATRANS está estruturado em 6 (seis) pilares: I - Pilar 1: Gestão da Segurança no Trânsito; II - Pilar 2: Vias Seguras; III - Pilar 3: Segurança Veicular; IV - Pilar 4: Educação para o Trânsito; V - Pilar 5: Vigilância, Promoção da Saúde e Atendimento às Vítimas no Trânsito; e VI - Pilar 6: Normatização e Fiscalização. Parágrafo único. Cada pilar do PNATRANS é composto por iniciativas, ações e produtos, conforme metodologia disposta no Anexo desta Resolução	Alteração de nomenclatura do Pilar 5

Art. 4º O PNATRANS está alinhado com as abordagens de Sistema Seguro e de Visão Zero, conforme disciplinado no Anexo I desta Resolução. § 1º Entende-se por Sistema Seguro e Visão Zero a premissa básica de que o erro humano é inevitável, mas as mortes e ferimentos graves no trânsito não são, com base na compreensão mais profunda das causas das fatalidades e das lesões e com o objetivo de zerar o número de mortos e feridos graves no trânsito. § 2º São princípios de um sistema seguro de mobilidade: I - nenhuma morte no trânsito é aceitável; II - os seres humanos cometem erros; III - os seres humanos são vulneráveis a lesões no trânsito; IV - a responsabilidade por evitar feridos e mortos no trânsito é compartilhada por quem projeta, constrói, gerencia, fiscaliza e usa as vias e os veículos e pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro de suas competências legais; e V - a gestão da segurança no trânsito é integrada e proativa.	Art. 4º O PNATRANS está alinhado com as abordagens de Sistema Seguro e de Visão Zero, conforme disposto no Anexo desta Resolução. § 1º Entende-se por Sistema Seguro e Visão Zero a premissa básica de que o erro humano é inevitável, mas as mortes e ferimentos graves no trânsito não são, com base na compreensão mais profunda das causas das fatalidades e das lesões e com o objetivo de zerar o número de mortos e feridos graves no trânsito. § 2º São princípios de um sistema seguro de mobilidade: I - nenhuma morte no trânsito é aceitável; II - os seres humanos cometem erros; III - os seres humanos são vulneráveis a lesões no trânsito; IV - a responsabilidade por evitar feridos e mortos no trânsito é compartilhada por quem projeta, constrói, gerencia, fiscaliza e usa as vias e os veículos e pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro de suas competências legais; e V - a gestão da segurança no trânsito é integrada e proativa.	Alteração visando adequar a nova Resolução à realidade do PNATRANS, que conta agora com apenas um anexo (não há necessidade de especificar "Anexo I").
Art. 5º As ações do PNATRANS abordam as conexões da segurança no trânsito com a saúde, desenvolvimento, educação, equidade, igualdade de gênero, cidades sustentáveis, meio ambiente e mudança climática, assim como proporcionam o estabelecimento de interfaces com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Parágrafo único. As ações do PNATRANS integram o Programa Nacional de Trânsito de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Art. 5º As ações do PNATRANS abordam as conexões da segurança no trânsito com a saúde, desenvolvimento, educação, equidade, igualdade de gênero, cidades sustentáveis, meio ambiente e mudança climática, assim como proporcionam o estabelecimento de interfaces com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).	Alteração visando incorporar melhorias na Resolução (o parágrafo único foi realocado para o art. 2º).

Art. 6º A meta do PNATRANS é, no período de 10 (dez) anos, reduzir no mínimo à metade o índice nacional de mortos no trânsito por 10.000 (dez mil) veículos e o índice nacional de mortos no trânsito por 100.000 (cem mil) habitantes, apurados no ano da entrada em vigor da Lei nº 13.614, de 2018. § 1º Para o índice nacional de mortos no trânsito por 10.000 (dez mil) veículos, considera-se como frota ativa aquela correspondente ao número de veículos automotores registrados que tenham sido licenciados ou que tiveram alguma infração de trânsito nos últimos 10 (dez) anos, a ser divulgada mensalmente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. § 2º Para o índice nacional de mortos no trânsito por 100.000 (cem mil) habitantes, considera-se a população estimada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). § 3º O CONTRAN deve fixar metas anuais para cada estado e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRAN-DIFE) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), no âmbito das respectivas circunscrições. § 4º As propostas de que trata o § 3º devem ser encaminhadas até 1º de agosto de cada ano e devem conter relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte, no padrão estabelecido no Anexo II desta Resolução. § 5º Antes de submeterem as propostas de que trata o § 3º ao CONTRAN, os CETRA, o CONTRAN-DIFE e a PRF devem realizar consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas. § 6º Será admitida a tolerância de 0,5% (meio ponto percentual) da meta apurada para cada ano avaliado. § 7º As metas podem ser revisadas pelo CONTRAN a cada ano, a partir da obtenção dos dados estatísticos sobre mortalidade no trânsito coletados, tratados e consolidados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. § 8º A coleta, tratamento, consolidação e envio dos dados estatísticos sobre mortalidade no trânsito devem atender ao estabelecido na Resolução CONTRAN nº 808, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST), e atualizações posteriores.	Art. 9º O índice de mortes no trânsito de que trata o art. 8º será aplicado em âmbito nacional e a Estados, Distrito Federal e Municípios. § 1º Para cada um dos entes descritos no <i>caput</i>, fica estabelecida a meta anual de redução de 5% do índice de mortes por 100.000 (cem mil) habitantes, a contar do índice apurado em 2020, com margem de 10% de tolerância sobre o resultado final. § 2º Os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA), o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRAN-DIFE) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), no âmbito de suas respectivas circunscrições, poderão propor ao CONTRAN metas diferentes das dispostas no § 1º, desde que fundamentadas e encaminhadas até o dia 1º de agosto do ano anterior. § 3º O disposto no § 2º não terá validade se as proposições forem encaminhadas sem realização prévia de consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.	Alteração visando incorporar melhorias na Resolução em relação a sua medição
--	---	---

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento da meta prevista no art. 6º em 2028 e das ações já implementadas, o PNATRANS deve ser executado pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito no período de 2021 a 2030, alinhado à nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU). § 1º O cumprimento da meta prevista no art. 6º deve ser avaliado em 2028, conforme estabelece a Lei nº 13.614, de 2018. § 2º A partir de 2028, a avaliação do cumprimento das metas do PNATRANS passa a ser realizada conforme proposto pela ONU, observadas as disposições da legislação nacional.	Art. 7º Todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito devem executar produtos no PNATRANS que contribuam efetivamente com a redução de mortes e lesões no trânsito, no limite de suas competências legais, em alinhamento com a nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU). § 1º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito devem executar os produtos dispostos no Anexo desta Resolução ou propor novos produtos de sua responsabilidade. § 2º Poderão se integrar ao PNATRANS demais órgãos e entidades governamentais, setor privado, academia, associações de classe, organizações não governamentais e sociedade organizada em geral. § 3º Os procedimentos para cadastramento de produtos e seus resultados serão definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.	Alteração visando incorporar melhorias na Resolução e trazer mais clareza sobre o seu conteúdo.
Art. 8º A coordenação do PNATRANS será exercida por meio de Câmara Temática a ser criada pelo CONTRAN, na forma do art. 13 do CTB.	Art. 8º A meta do PNATRANS é, no período de dez anos, reduzir no mínimo à metade o índice de mortes no trânsito por 100.000 (cem mil) habitantes, relativamente ao índice apurado em 2020. Parágrafo único. Para o cálculo do índice de que trata o <i>caput</i>, considera-se a população estimada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Alteração visando atualizar a meta do PNATRANS, em consonância ao CTB (realocação da meta do PNATRANS, que passou do art. 6º para o art. 8º).
Art. 9º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve auxiliar os representantes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito na aplicação do modelo de ações e projetos definido no Anexo II desta Resolução.	Art. 9º O índice de mortes no trânsito de que trata o art. 8º será aplicado em âmbito nacional e a Estados, Distrito Federal e Municípios. § 1º Para cada um dos entes descritos no <i>caput</i>, fica estabelecida a meta anual de redução de 5% do índice de mortes por 100.000 (cem mil) habitantes, a contar do índice apurado em 2020, com margem de 10% de tolerância sobre o resultado final. § 2º Os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA), o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), no âmbito de suas respectivas circunscrições, poderão propor ao CONTRAN metas diferentes das dispostas no § 1º, desde que fundamentadas e encaminhadas até o dia 1º de agosto do ano anterior. § 3º O disposto no § 2º não terá validade se as proposições forem encaminhadas sem realização prévia de consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.	Alteração visando incorporar melhorias na Resolução e trazer mais clareza sobre o seu conteúdo.

Art. 10. O PNATRANS deve ser revisado periodicamente a cada 2 (dois) anos, com início em 2023, podendo ser estabelecidas revisões extraordinárias, se necessário.	Art. 10. O órgão máximo executivo de trânsito da União será o responsável pela coordenação e supervisão do PNATRANS, estabelecendo os procedimentos necessários para o cálculo dos índices de que tratam os arts. 8º e 9º, e os mecanismos para assegurar o devido monitoramento e transparência dos resultados. Parágrafo único. Para o cumprimento do <i>caput</i> , o órgão máximo executivo de trânsito da União contará com o apoio da Câmara Temática de Gestão e Coordenação do PNATRANS.	Alteração visando incorporar melhorias na Resolução, de modo a esclarecer que a revisão do PNATRANS a cada dois anos não é mais mandatória, e de elucidar as responsabilidades da SENATRAN.
Art. 11. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.	Art. 11. Ficam delegadas ao órgão máximo executivo de trânsito da União as competências previstas nos §§ 8º, 13 e 14 do art. 326-A da Lei nº 9.503, de 1997.	Alteração visando incorporar melhorias na Resolução (retirada das informações sobre os anexos e inclusão das competências da SENATRAN).
Art. 12. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 740, de 12 de setembro de 2018.	Art. 12. O Anexo desta Resolução está disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.	Alteração visando informar sobre a publicação da nova Resolução.
Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 23 de setembro de 2021.	Art. 13. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 870, de 13 de setembro de 2021.	Alteração informando sobre revogação da Resolução anterior.
	Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em xxxx	Inclusão de artigo citando a vigência da nova Resolução.

3.22. Já no que se refere ao Anexo da Resolução (SUPER nº 7865131), foram realizadas alterações a fim de contemplar as alterações normativas da Lei nº 14.599, de 2023, que alterou o § 1º do art. 326-A do CTB, modificando a meta para cumprimento da redução de acidentes de 2028 para 2030, e alterando o termo acidente para sinistro. Ainda no Anexo, o Capítulo 10, Plano de Ações, foi alterado a fim de contemplar as sugestões da sociedade que foram encaminhadas durante a tomada de subsídios e consultas públicas acerca das ações e produtos a serem desenvolvidos pelos órgãos e entidades para reduzir mortes no trânsito. Reconhecemos a importância de simplificar e otimizar a operacionalização do PNATRANS, para que o Plano possa ser mais facilmente compreendido e aplicado por todos os atores envolvidos. As ações foram condensadas de maneira concisa, eliminando redundâncias e tornando o plano mais instrutivo. Acreditamos que essa abordagem proporcionará entendimento mais claro e implementação mais eficiente e facilitada, reduzindo a complexidade das demandas em prol da segurança no trânsito. A diagramação ainda carece de alguns ajustes finais nos capítulos Apresentação e Ficha Técnica, que terão seus dados atualizados, e no Capítulo 10, Plano de Ações, que será revisados quanto à formatação, redação (revisão de língua portuguesa) e sofrerá pequenas adequações de numeração sequencial das ações e produtos.

3.23. Desse modo, a revisão do PNATRANS conta com a edição de Minuta de Resolução (SUPER nº 7853982), acompanhada do Anexo da Resolução (SUPER nº 7865131), cujo conteúdo se origina da Planilha de Plano de Ações referente ao item 10 do Anexo (SUPER nº 7865151). Na oportunidade, lembramos que o Anexo da Resolução (SUPER nº 7865131) sofrerá pequenos ajustes em sua diagramação, como elucidado no item 3.20 da presente Nota Técnica, a fim de incorporar melhorias de edição e de aprimorar a sua versão final.

3.24. Conforme exposto nos autos, tendo em vista o desenvolvimento do Painel PNATRANS, o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 840, de 2021, foi substituído pelo referido Painel. Deste modo, a nova Resolução contará com apenas um Anexo.

3.25. Isto posto, para ampla divulgação e engajamento de todos os envolvidos, a nova Resolução será publicada e lançada tempestivamente, como importante entrega do CONTRAN para a sociedade brasileira, conforme divulgado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e demais parceiros. Desse modo, a fim de cumprirmos com o prazo prometido, submetemos os autos para análise da CONJUR.

4. CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, remetemos os autos à Consultoria Jurídica para apreciação da Minuta de Resolução (SUPER nº 7853982), acompanhada de seu Anexo (SUPER nº 7865131) e da Planilha de Plano de Ações referente ao item 10 do Anexo (SUPER nº 7865151) para encaminhamentos e providências subsequentes.

MARCELA TETZNER LAIZ
Coordenadora-Geral de Planejamento, Gestão e Controle

BASÍLIO MILITANI NETO
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Tetzner Laiz, Coordenadora-Geral de Planejamento, Gestão e Controle**, em 18/12/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 18/12/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 18/12/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7848840** e o código CRC **E7617A1C**.



Referência: Processo nº 80000.026629/2018-56



SEI nº 7848840

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br